



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.308, DE 2025

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso ao usuário do emprego de ferramentas de inteligência artificial em aplicação de internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso ao usuário do emprego de ferramentas de inteligência artificial em aplicação de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV – ser informado do uso de ferramentas de inteligência artificial quando de seu emprego em aplicação de internet.” (NR)

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá exibir o aviso de que trata o art. 23-A quando, após o recebimento de notificação de usuário, verificar que aquele conteúdo foi criado ou alterado com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial.

Parágrafo único. O provedor deverá habilitar canal gratuito para a notificação por parte de qualquer usuário e publicar o procedimento utilizado para a verificação.” (NR)

“Seção V



Do Aviso Obrigatório de Emprego de Ferramenta de Inteligência Artificial

Art. 23-A. É vedado ao provedor de aplicação de internet não informar, ocultar, omitir ou mascarar o emprego de ferramenta de inteligência artificial em sua aplicação e interação com o usuário.

§ 1º O provedor deverá exibir aviso claro e acessível ao usuário de que a aplicação utiliza inteligência artificial para o seu funcionamento, quando da instalação do aplicativo e na sua primeira execução pelo usuário, bem como quando o conteúdo gerado pela aplicação for criado ou modificado por essas ferramentas.

§ 2º O aviso de que trata o § 1º deverá ser exibido de maneira simples, clara, acessível e adequada ao entendimento de crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoas com deficiência, conforme o caso.

§ 3º O descumprimento deste artigo configura publicidade enganosa, sujeitando o infrator, além de eventuais penalidades administrativas, civis ou penais, às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no ordenamento jurídico brasileiro, a obrigatoriedade de que plataformas digitais, aplicações tecnológicas, sistemas automatizados ou quaisquer meios de interação que utilizem inteligência artificial (IA) e que realizem comunicação com seres humanos, informem de forma clara, contínua e acessível que a interação se dá com um sistema não humano.



A proposição encontra fundamento na necessidade de assegurar a transparência das relações digitais, proteger o consumidor frente ao avanço da automatização algorítmica e garantir o respeito aos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à informação, à autodeterminação informativa e à liberdade de escolha.

Com a crescente utilização de sistemas de IA em serviços de atendimento ao consumidor, plataformas de vendas, sistemas de recomendação, assistentes virtuais e outras formas de interação automatizada, observa-se a emergência de riscos éticos, informacionais e jurídicos, especialmente quando tais sistemas não se identificam como agentes artificiais, induzindo o usuário ao erro quanto à sua natureza e à confiabilidade de sua atuação.

Ocultar ou dissimular que se trata de uma inteligência artificial compromete não apenas a autonomia do consumidor, mas também atinge os princípios de boa-fé, confiança legítima e simetria informacional, pilares das relações de consumo estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça o princípio da transparência e autodeterminação informativa, que exige que o titular de dados tenha ciência clara dos processos e agentes com os quais interage, especialmente quando seus dados são tratados por sistemas automatizados, o que inclui decisões baseadas em algoritmos.

É dever do Estado brasileiro assegurar que a revolução tecnológica em curso ocorra com respeito aos valores constitucionais e à proteção da população, especialmente dos mais vulneráveis, que podem ser enganados ou induzidos a comportamentos indevidos por sistemas que simulam linguagem e emoções humanas.

Por fim, a obrigatoriedade de identificação de sistemas de IA representa medida simples, de baixo custo, mas de grande impacto social, jurídico e institucional, contribuindo para o fortalecimento da confiança nos ambientes digitais e para a regulação eficaz de novas tecnologias emergentes.



Ante o exposto, e ciente da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2025-8077



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO